



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

RECEBIDO/IBRAM

Tipo Documento: **REQUERIMENTO**

Data: **15/07/09** às **15:05** hrs

Nº **168831-6** da Silva

De: **Ministro do Meio Ambiente**

Protocolo nº **888.002.848/09**

RECOMENDAÇÃO nº 46 - PROURB

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, inciso IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, III, "b", "c" e "d"; 6º, XIV, "f" e "g", XIX, "a" e "b", XX e 7º, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 e art. 11, inciso XV, da Portaria PGJ nº 500, de 25 de maio de 2006;

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos, 182 e 225, da CF de 1988, para proteção do ordenamento territorial e urbano e meio ambiente, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal, o que se atinge por meio de ambiente natural e urbano equilibrado;

Considerando que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado depende da atuação da coletividade e do Poder Público, e em especial da adequada implementação e execução das políticas ambientais;

Considerando que a Lei nº 6938/81 estabelece que: "a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico;

Considerando que nos termos dos artigos 4º, inciso I, e artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 6938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente visa, "I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico", e estabelece que "as atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente" (parágrafo único do artigo 5º);

Considerando que dentre os princípios a serem atendidos pela Política Nacional de Meio Ambiente insere-se a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar (artigo 2º, inciso II, da Lei 6938/81);

Considerando que o § 1º do artigo 225 da Constituição da República estabelece que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado incumbe ao Poder Público: "(...) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade";

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Considerando que a Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal, estabelece que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis (Art. 16);

Considerando que compete ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM promover o licenciamento de toda e qualquer atividade ou empreendimento considerado efetiva ou potencialmente poluidor, bem como daqueles capazes de causar degradação ambiental, no território do Distrito Federal (artigo 3º. da Lei 3.984/07);

Considerando que o licenciamento das atividades poluidoras e potencialmente poluidoras realizado de forma criteriosa é um inegável instrumento de prevenção da degradação ambiental;

Considerando que o licenciamento ambiental, previsto na Resolução CONAMA 237/97, consubstancia-se em um procedimento administrativo uno, embora escalonado, desenvolvido por meio da emissão de três licenças consecutivas que visam assegurar a adequabilidade ambiental do empreendimento em suas fases constituintes: planejamento (avaliação da possibilidade do empreendimento), instalação e funcionamento;

Considerando que a licença prévia, concedida na fase preliminar de planejamento da atividade, atesta a viabilidade ambiental do empreendimento, estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fase de sua implementação (Resolução CONAMA 237/97, Art. 8º, I);

Considerando que é na fase preliminar do licenciamento ambiental que devem ser prognosticados os efeitos e as interferências da atividade, a fim de que se permita a aferição de sua viabilidade ambiental;

Considerando que sem tal avaliação, ou uma que se demonstre insuficiente, não pode ser expedido o ato administrativo que visa precisamente atestar a viabilidade ambiental do empreendimento, conforme estabelece a Resolução CONAMA 237/97;

Considerando que no procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo do empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Considerando que a Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal, Lei 2.725/2001, prevê a outorga do direito de uso dos recursos hídricos como um dos instrumentos aplicados com a finalidade de garantir os objetivos de assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos; de promover a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento humano sustentável; de implementar a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais e de aumentar as disponibilidades em recursos hídricos;

Considerando que nos termos do artigo 3º da Lei 3.336/2004 compete à Agência Reguladora de Águas – ADASA outorgar o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio do Distrito Federal;

Considerando que nos termos do artigo 38 da Resolução 3501 da ADASA, que estabelece os procedimentos para obtenção de outorga, condiciona-se a validade da outorga à obtenção e manutenção da licença ambiental, ressaltando no parágrafo único do mesmo artigo, a necessidade de apresentação da outorga prévia ou outorga de uso ao órgão ambiental para obtenção da licença;

Considerando que nos termos do artigo 1º da INSTRUÇÃO Nº 45 DE 15 DE AGOSTO DE 2008,

2/6



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

publicada em 19 de agosto de 2008 no DODF, Seção 1, página 24, "Compete ao IBRAM, nos termos da Lei 3.984, de 31 de maio de 2007, a aplicação da legislação ambiental e de recursos hídricos em vigor e das normas dela decorrentes, no âmbito de sua competência".

Considerando que os elementos informativos colhidos nos autos do Procedimento Interno autuado sob o número 08190.043850/09-44, em tramitação na 3ª. PROURB, para acompanhar o licenciamento ambiental para implantação do empreendimento denominado Centro Metropolitano de Taguatinga (Processo Administrativo autuado sob o nº 191.0004066/97 no IBRAM), demonstram que o órgão ambiental, a despeito de ter considerado o empreendimento denominado Centro Metropolitano de Taguatinga, a ser edificado na Quadra 03, conjunto "A", Lote 01, Taguatinga – DF, potencialmente poluidor, a demandar licenciamento ambiental nos termos da Resolução CONAMA 237/97, deixou de incluir como condicionantes para expedição da Licença Prévia a Outorga Prévia para o sistema de drenagem pluvial concedida pela ADASA (Parecer Técnico 129/2009- DPE/DPD/MPDFT);

Considerando a necessidade de se reservar a vazão passível de outorga para a implementação do sistema de drenagem do empreendimento denominado Centro Metropolitano de Taguatinga, por meio de outorga prévia, uma vez que as águas drenadas pelo sistema serão provavelmente dispostas no Ribeirão Taguatinga, o que promoverá alteração quantitativa e qualitativa do regime do corpo hídrico, tal como o Complexo Administrativo, empreendimento de menor porte que se encontra na poligonal do Centro Metropolitano já licenciado previamente pelo IBRAM;

Considerando que o ateste de viabilidade ambiental depende da necessária manifestação da ADASA sobre a possibilidade de outorga prévia e/ou outorga do uso dos recursos hídricos para o sistema de drenagem de água pluvial do referido empreendimento, o qual reserva a vazão de lançamento prevista no estudo ambiental;

Considerando que a falta de apresentação de tal documento perante o órgão ambiental na fase do licenciamento prévio, além de contrariar as normas ambientais, compromete a análise da viabilidade ambiental do empreendimento e a higidez da licença prévia a ser expedida, sob o ponto de vista de segurança técnica, na medida em que não se tornaram claramente definidas as vazões possíveis de serem utilizadas, já na fase prévia;

Considerando os elementos de informação contidos nos autos do Procedimento Interno autuado sob o número 08190.043850/09-44, em tramitação na 3ª. PROURB, que também demonstram que o IBRAM, por meio do parecer técnico nº: 493/2008, constante às fls. 397 e seguintes do processo administrativo de licenciamento ambiental para implantação do empreendimento denominado Centro Metropolitano de Taguatinga, autuado sob o nº 191.0004066/97, ao expedir, em 26 de dezembro de 2008, as condicionantes para Licença Prévia do empreendimento denominado e o respectivo Termo de Referência para o EIA/RIMA, "dissociou a questão de drenagem pluvial do restante do empreendimento, exigindo para ela um estudo específico, do tipo Plano de Controle Ambiental"-PCA (Parecer Técnico 129/2009- DPE/DPD/MPDFT);

Considerando que em razão da circunstância acima mencionada, a questão da drenagem pluvial, contrariando a melhor técnica bem como o próprio parecer técnico 384/2008-GELAM/DILAM/SULFI/IBRAM, foi dissociada da análise da viabilidade ambiental do empreendimento, pois seu estudo não consta do termo de referência do Estudo de Impacto Ambiental _ EIA;

Considerando, ainda, que o termo de referência do EIA exigido pelo IBRAM para o licenciamento do empreendimento denominado Centro Metropolitano de Taguatinga não prevê uma análise aprofundada da questão da drenagem pluvial do empreendimento, lacuna que o órgão ambiental pretendeu suprir com a exigência de um segundo instrumento, PCA, cujo termo de referência é específico para esta questão;

Considerando que o termo de referência do PCA relativo ao sistema de drenagem pluvial, cuja entrega e análise foi transferida para a fase de licenciamento de instalação, exige discussões de alternativas e conclusão de viabilidade ambiental do empreendimento, assuntos que deveriam ser analisados na fase de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

licenciamento prévio, nos termos da RESOLUÇÃO CONAMA 237/97;

Considerando que Estudo de Impacto Ambiental deve englobar a análise da viabilidade ambiental de todos os aspectos do empreendimento, incluindo, obrigatoriamente, a devida avaliação do sistema de drenagem pluvial;

Considerando que nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa 45-IBRAM, o instrumento ambiental denominado Plano de Controle Ambiental-PCA destina-se exclusivamente ao licenciamento ambiental, em caráter corretivo, dos parcelamentos do solo implantados sem prévia avaliação ambiental, o que não é o caso do licenciamento do Centro Metropolitano;

Considerando não haver, portanto, previsão de utilização do PCA como instrumento complementar do estudo de impacto ambiental requerido na fase de licenciamento prévio;

Considerando que a exigência contida no termo de referência do PCA só faz sentido no contexto da licença prévia, onde a viabilidade ambiental deve ser atestada, e não posteriormente, quando já se deu como certo e possível o empreendimento;

Considerando que o parecer 493/2008-GELAM/DILAM/SULFI/IBRAM impôs a apresentação de estudo (PCA) sobre a viabilidade ambiental do sistema de drenagem pluvial como condicionante da Licença de Instalação;

Considerando que conquanto o IBRAM tenha postergado à análise do PCA do sistema de drenagem pluvial para a fase de licenciamento de instalação, no respectivo termo de referência daquele estudo há conclusão no sentido de que, *verbis*, "a empresa contratada para execução dos serviços propostos deste termo de referência deverá concluir quanto à viabilidade do empreendimento (Cenário viável), face as considerações relacionadas com o sistema de drenagem pluvial, bem como o contexto hídrico que o empreendimento está inserido";

Considerando que é na fase preliminar do licenciamento ambiental que devem ser prognosticados os efeitos e as interferências da atividade, a fim de que se permita a aferição de sua viabilidade ambiental;

Considerando que questões referentes a eventuais dúvidas do órgão licenciador quanto à viabilidade do sistema de drenagem devem ser abordadas no próprio instrumento de avaliação do impacto ambiental e na fase prévia do licenciamento, o que não ocorreu na hipótese sob exame;

Considerando que a conclusão do Parecer Técnico 129/2009, do Departamento de Perícias e Diligências do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, após proceder análise dos termos de referência do EIA e do PCA exigidos no processo de licenciamento do Centro Metropolitano de Taguatinga, foi no sentido de que a questão relativa à viabilidade ambiental do sistema de drenagem do empreendimento tende a não ser devidamente analisada na fase prévia, em virtude da dissociação do estudo do sistema de drenagem pluvial do conjunto do empreendimento, circunstância que compromete também a análise da viabilidade ambiental para fins de expedição de Licença Prévia;

Considerando que após o acompanhamento, por parte do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, do licenciamento ambiental do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal, feita nos autos do Inquérito Civil Público autuado sob o número 08190.019337/08-14, e do Licenciamento ambiental do Centro Metropolitano de Taguatinga, constatou-se que por mais de uma vez o IBRAM dissociou da análise de viabilidade ambiental dos empreendimentos a análise do respectivo sistema de drenagem pluvial, remetendo-a para momento posterior à expedição da Licença Prévia, por meio de exigência de Plano de Controle Ambiental;

Considerando que ao dissociar o tratamento da drenagem pluvial do empreendimento do Estudo Ambiental exigido para expedição da Licença Prévia, postergando-o para a fase de obtenção da Licença de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Instalação, o órgão ambiental transfere o ateste de viabilidade do sistema de drenagem para fase secundária do processo de licenciamento ambiental;

Considerando que a drenagem pluvial é parte integrante do empreendimento que, se inviabilizada, torna inviável todo o empreendimento;

Considerando que se mostra inaceitável a prática de transferir atividades de diagnóstico para momento posterior à concessão da Licença Prévia, não só porque compromete-se o resultado do estudo como também não se permite que sociedade e poder público conheçam e debatam as alterações ambientais previstas, exercitando assim o ideal de democracia participativa previsto na Constituição Federal e especialmente em relação a tutela do meio ambiente;

Considerando que também no licenciamento prévio do Centro Administrativo do GDF o IBRAM requereu estudo denominado PCA em relação ao sistema de drenagem pluvial, remetendo sua apresentação para a fase de obtenção da Licença de Instalação;

Considerando, portanto, que por mais de uma vez o órgão ambiental adiou a análise de viabilidade do sistema de drenagem pluvial dos empreendimentos, remetendo-a, de forma contrária ao previsto nas normas ambientais, para fase posterior do licenciamento ambiental questão que poderia demonstrar a inviabilidade do empreendimento;

Considerando que nos termos do artigo 67 da Lei 9.605/98 constitui crime punível com detenção conceder, o funcionário público, licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público;

Considerando, por fim, o teor art. 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar nº 75/93, resolvem

RECOMENDA

Ao Presidente do IBRAM/DF, Ilmo. Senhor Gustavo Souto Maior que,

1. não expeça licença prévia para o empreendimento denominado Centro Metropolitano de Taguatinga enquanto não for analisada e atestada a viabilidade ambiental do respectivo sistema de drenagem pluvial;

2. não expeça licença prévia para o empreendimento denominado Centro Metropolitano enquanto não apresentada a outorga prévia de uso de recursos hídricos, expedida pela ADASA;

3. doravante:

3.1. não dissocie a análise da viabilidade ambiental do respectivo sistema de drenagem pluvial da avaliação do impacto ambiental e de sua viabilidade, no exame de licenciamentos ambientais prévios de empreendimentos potencialmente poluidores;

3.2. não expeça qualquer Licença Prévia de empreendimentos potencialmente poluidores sem antes certificar-se da viabilidade ambiental do respectivo sistema de drenagem pluvial;

4. utilize o instrumento corretivo PCA somente nas hipóteses previstas na Instrução normativa 45-IBRAM;

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informações sobre o cumprimento ou não da presente Recomendação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

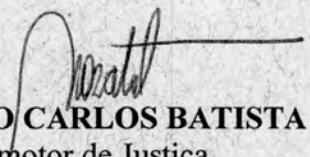
Cabe ressaltar que o eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas administrativas, cíveis e penais tendentes a responsabilizar todos os servidores públicos de algum modo relacionados com a questão.

Brasília, 13 de julho de 2009.

JOSÉ VALDENOR QUEIROZ

Procurador de Justiça em Substituição
3a. Câmara de Coordenação e Revisão


MARISA ISAR
Promotora de Justiça
3a. PROURB


ROBERTO CARLOS BATISTA
Promotor de Justiça
4a PRODEMA (em substituição)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Departamento de Perícias e Diligências
Divisão de Perícias Externas

PARECER TÉCNICO 129/2009 – DPE/DPD

REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 212/2009 – 3ª PROURB

*Junta-se ao PI
referente ao Centro
metropolitano.
Biv. 0510769 Infauto*

Em cumprimento ao despacho da Promotora de Justiça Marisa Isar dos Santos (fls. 2 do PI 08190.043850/09-44), referenciado no memorando 212/2009 – 3ª Prourb, os Analistas Periciais Bruno Esteves Távora e Luiz Beltrão procederam análise dos autos, que tratam do acompanhamento do procedimento de licenciamento ambiental do Centro Metropolitano de Taguatinga, e apresentam o seguinte parecer.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Foi solicitada a esta 'Divisão de Perícia' a análise do processo de licenciamento ambiental do Centro Metropolitano de Taguatinga, sobre o prisma de avaliar o termo de referência do Eia/Rima, e os requisitos formais da Resolução Conama 237, além da elaboração de mapa que permita a visualização do empreendimento e das unidades de conservação circunvizinhas.

O Parecer Técnico 384/2008 – GELAM/DILAM/SULFI comenta sobre a necessidade de considerar a fragmentação do processo de licenciamento global em três procedimentos, sendo um destinado ao Complexo Administrativo, outro referente ao Campus da Unb e, por fim, um terceiro referente ao Centro Metropolitano. Traz também que o procedimento torna-se ainda mais complexo em função do conflito gerado pela proposta de ocupação urbana e a zona de amortecimento da ARIE JK, com restrições do Plano de Manejo (Portaria 112/2006 - Comparques) desta unidade de conservação. O documento informa que o aspecto da drenagem pluvial deve ser abordado na fase de avaliação da viabilidade ambiental.

Consta no Parecer Técnico 493/2008 – GELAM/DILAM/SULFI um breve histórico sobre o processo em tela. Lê-se no documento que a Terracap apresentou requerimento de Licença Prévia (LP) para o licenciamento ambiental do Centro Metropolitano de Taguatinga. Informa ainda

Marisa Isar dos Santos
Promotora de Justiça
MPDFT



que a tramitação do pedido teve início no Iema, passando para a Semarh e, por fim, ao Ibram-DF.

O parecer informa ainda que, em 24 de março de 2008, foi apresentado ao Ibram um novo Estudo Urbanístico do Centro Metropolitano de Taguatinga com ampliação da área em relação à originalmente designada. Dessa forma, o parecer conclui pela necessidade de apresentação de um EIA/RIMA, cujo termo de referência foi apresentado. Além do mencionado estudo, o órgão ambiental concluiu pela necessidade de se apresentar um PCA para a questão da drenagem pluvial, bem como um PRAD para a recuperação de áreas degradadas. Ambos termos de referências foram apresentados.

2. EXAMES

2.1 DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

As etapas para o licenciamento ambiental estão definidas na Resolução Conama 237/97. Conforme se lê:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

...

Por essa leitura, a elaboração de estudos ambientais é fase anterior ao requerimento de licença ambiental. Assim, o requerimento de LP em nome da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, constante no processo datado de 25 de junho de 1997, contraria a norma, uma vez que os estudos ambientais não constam entre os documentos protocolados.



Outro aspecto a ser destacado refere-se aos prazos estabelecidos na norma. No artigo 14, a Resolução Conama 237/97 define que os prazos de análise devem ser de, no máximo, seis meses, a contar do ato de protocolar o requerimento, até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até doze meses. Dessa forma observa-se que os prazos legalmente previstos estão por demasiado ultrapassados, uma vez que o requerimento de Licença Prévia constante nos autos é datado de 25/06/1997.

No entanto, ainda mais grave que essas inconformidades formais é o fato de o requerimento de LP ter sido protocolado para um empreendimento com poligonais de tamanho e forma alteradas pelo novo Estudo Urbanístico do Centro Metropolitano de Taguatinga, que passou de aproximadamente 63 hectares para aproximadamente 136 hectares, **acréscimo de mais de 100%**. Por tamanha alteração de área, somada às questões de prazo mencionadas a cima, nada mais necessário que novo requerimento de LP, oportunidade em que devem ser entregues os estudos ambientais e demais documentos exigidos pelo órgão licenciador, dando-se publicidade ao pedido de licença.

2.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EIA/RIMA

A Resolução Conama 1/86 trata da necessidade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental para atividades modificadoras do meio ambiental e estabelece, ainda, o conteúdo mínimo do estudo em questão. Consta no parágrafo único do artigo 6º que, em função das peculiaridades do projeto e das características ambientais da área, instruções adicionais devem ser fornecidas pelo órgão licenciador.

Entre os aspectos peculiares e características ambientais do empreendimento em tela pode-se citar a probabilidade de existência de sítios arqueológicos e vizinhança composta por Unidades de Conservação (ver anexo 1) do tipo Área de Proteção Ambiental e Área de Relevante Interesse Ecológico. Consta no item *diagnóstico ambiental* do Termo de Referência a necessidade de identificação, caracterização e mapeamento dos sítios arqueológicos, de forma a contemplar tal particularidade da área do empreendimento.

Com relação ao impacto às Unidades de Conservação, entendemos que na análise das



alternativas devam-se considerar as restrições impostas pelo Zoneamento da Área de Relevante Interesse Ecológico JK (ver Anexo 2), compatibilizando os usos e atividades previstas com o disposto no plano de manejo da referida UC. Espera-se que tais ponderações sejam observadas no momento da obtenção de anuência da SUGAP/Ibram, conforme consta no Termo de Referência.

De maneira geral, o Termo de Referência abrange o conteúdo mínimo estabelecido na Resolução Conama 1/86, compreendendo Diagnóstico Ambiental (meio físico, biótico e sócio econômico), Análise de Impactos Ambientais, Medidas Mitigadoras e Programas de Monitoramento dos Impactos.

No entanto, a questão da drenagem pluvial distancia-se do que orienta a melhor técnica e do próprio parecer inicial do órgão ambiental. Conforme aponta o Parecer Técnico 384/2008 do Ibram, essa questão deve ser abordada ainda na fase de análise da viabilidade ambiental do empreendimento. Eis suas próprias palavras:

... entende-se que um dos temas a ser abordado ainda na fase de análise da viabilidade ambiental do empreendimento é a drenagem pluvial. Por conseguinte, qualquer que seja o estudo a ser solicitado por este Instituto, deverá estar contemplado no Termo de Referência, um Estudo Hidrológico detalhado considerando todos os lançamentos (os existentes e os a serem projetados) ao longo do córrego Taguatinga (Parecer Técnico 384/2008). grifamos

Frustrando essa orientação, o órgão licenciador dissociou a questão da drenagem pluvial do restante do empreendimento, exigindo para ela um estudo específico, do tipo Plano de Controle Ambiental - PCA, em separado do EIA. Tão ou mais grave que essa fragmentação é o fato de o Parecer Técnico 493/08 do Ibram impor a apresentação desse estudo como condicionante à emissão da Licença de Instalação. Se, de fato, o PCA é comumente exigido na segunda fase do licenciamento ambiental, a opção do órgão de meio ambiente revela-se equivocada, uma vez que o termo de referência do EIA não aborda suficientemente essa questão. Em outras palavras, a questão da drenagem pluvial não é devidamente analisada na fase prévia, pois que restou dissociada do contexto do empreendimento e transferida para a fase subsequente do licenciamento ambiental.



Ainda que, de fato, o termo de referência proposto para o PCA carregue feições de um TR para EIA, como por exemplo ao exigir a discussão de alternativas e a conclusão sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, isso nada mais acentua a necessidade dessa questão ser tratada na fase prévia. Sem a consideração da drenagem pluvial, pois que se trata não de empreendimento paralelo ou decorrente do Complexo Administrativo, mas sua parte integrante e essencial, indevida seria a expedição de Licença Prévia. Afinal, na hipótese de se demonstrar inviável apenas esse aspecto, por certo restaria inviável todo o seu conjunto. Como se vê, uma vez mais, o órgão ambiental postergou para a fase de LI questões próprias, inerentes e intransferíveis que deveriam ter sido suficientemente previstas, conforme indicava o próprio Parecer 384/2008, na fase prévia.

2.2. Das demais exigências

Com relação às condicionantes, restrições e exigências ambientais para a Licença Prévia, o Parecer Técnico 493/2008 do Ibram, apresenta dentre outras condicionantes:

- Apresentar Estudo de Impacto Ambiental;
- Apresentar anuência/parecer do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan;
- Apresentar anuência/parecer da Superintendência de Gestão de Áreas Protegidas Ibram – SUGAP;
- Apresentar anuência/parecer do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

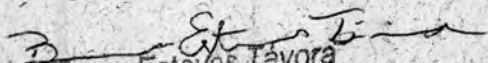
Além dessas condicionantes, já consideradas pelo Ibram, deve ser apresentada para obtenção da LP a Outorga Prévia para o sistema de drenagem pluvial, uma vez que a viabilidade ambiental para tal questão só poderá ser confirmada por meio deste instrumento, o qual reserva a

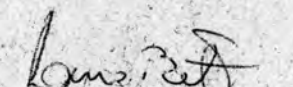


vazão de lançamento prevista pelo estudo ambiental. Necessária, por isso, é a remessa dos estudos à Adasa, antes da expedição da LP, a fim de subsidiar a obtenção da Outorga Prévia, em conformidade, assim com a resolução CNRH 65/2006.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O procedimento de licenciamento ambiental do Centro Metropolitano, já desmembrado do licenciamento do Complexo Administrativo, será ainda mais prejudicado pela fragmentação do sistema de drenagem pluvial do restante do empreendimento. Ao tratar a drenagem em instrumento dissociado do EIA e ainda na fase de obtenção da Licença de Instalação, o órgão ambiental transfere o ateste de viabilidade do sistema de drenagem para a fase secundária desse procedimento administrativo, esvaziando, assim, a competência e o papel próprios da fase prévia.


Bruno Esteves Távora
Analista Pericial em Engenharia Ambiental
Mat. 34274 / MPDFT


Luiz Beltrão
Analista Pericial - Biologia
MSC. em Ciências Florestais
MPDFT Mat. 1882-1

Brasília, 30 de junho de 2009.

Anexo 1 Situação do Centro Metropolitano em relação às Unidades de Conservação



Legenda:

- Rádio de 10km
- Lago Descoberto
- Hidrografia
- FLONA
- Parque Boca da Mata
- Parque Cortado
- Parque Tres Meninas
- ARIE JK
- Apa do Decoberto
- Apa do Planalto Central
- Poligonal do Centro
- Metropolitano



Escala - Gráfica
 Projeção - UTM
 Datum - Astro Chuá
 Fontes:
 PI 08190.04385/09-44
 Base de Dados DPE



Anexo 2 Situação do Centro Metropolitano em relação ao Zoneamento da ARIE JK

Legenda:

ARIE JK

Centro Metropolitano

ZC2  Uso Sustentável

ZA1  Atividades Habitacionais Consolidadas

ZA2  Atividades Urbanas em Consolidação

ZA3  Atividades Centrais

ZA4  Atividades Prioritárias de Controle e Monitoramento

ZA5  Atividades Rurais Especiais

ZC1  Uso Público

ZC3  Uso Restrito

ZC4  Uso Especial

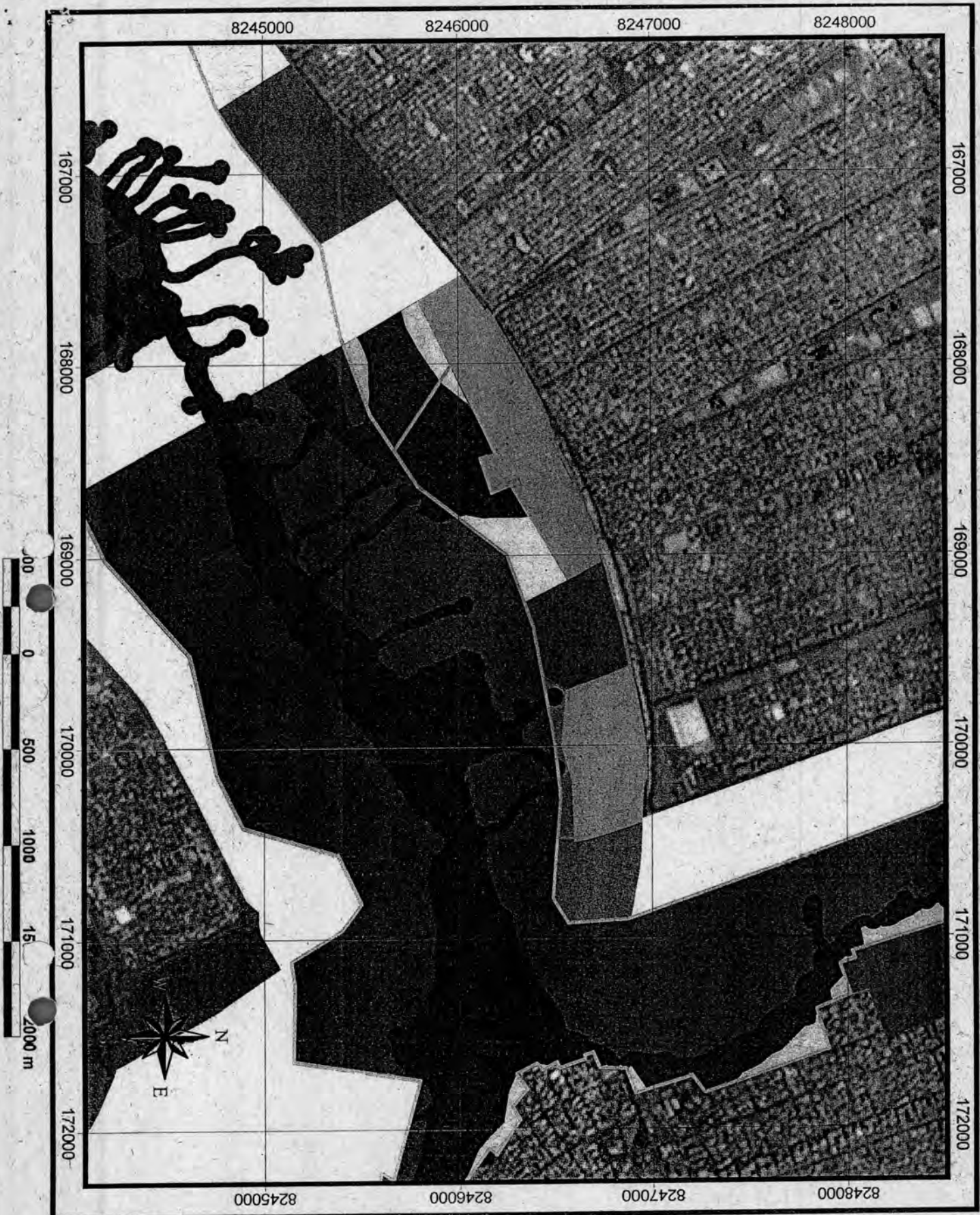
ZP2  Zona de Proteção Melchior

Escala - Gráfica
Projeção - UTM

Datum - Astro Chuá

Fontes:

PI 08190.04385/09-44
Base de Dados DPE





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Departamento de Perícias e Diligências
Divisão de Perícias Externas



PARECER TÉCNICO 32/2009 – DPE/DPD

Referência: Centro Metropolitano

Em atendimento à solicitação da Promotora de Justiça Marisa Isar, contida no memorando 45/2009 – 3ª Prourb, os Analistas Periciais Bruno Esteves Távora e Luiz Beltrão procederam análise da cópia do Processo 0391-000177/2007, relativo ao Centro Metropolitano de Taguatinga, Ceilândia e Samambaia.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Foi apresentado a esta Divisão de Perícias Externas cópias do processo de requerimento de licenciamento ambiental do Centro Metropolitano de Taguatinga, Ceilândia e Samambaia. O empreendimento, relativo ao loteamento em área urbana com aproximadamente 133 hectares, provocará uma nova polarização na dinâmica urbana do Distrito Federal. Está prevista para a área a instalação o Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal, licenciado separadamente, o Campus da Universidade de Brasília, também objeto de outro processo de licenciamento, além da área de lazer Ceilambódromo, área residencial, área comercial e área empresarial. O processo de licenciamento teve início em 1997 com requerimento de Licença Prévia ao Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal, posteriormente, no ano de 2004, o processo foi retomado com uma nova solicitação de Licença Prévia e Licença de Instalação à SEMARH, por fim, em 2008 o processo foi novamente retomado com pedido de Licença Prévia e de Instalação ao Instituto Brasília Ambiental, com apresentação de um novo projeto urbanístico.



2. EXAMES

O empreendimento em questão, Centro Metropolitano, por sua natureza, magnitude e localização impõe acompanhamento público e social de sorte que seus impactos ambientais sejam minorados, seja em sua fase de planejamento, implantação e operação. É dentro do procedimento administrativo do licenciamento ambiental que essa preocupação encontra forma e aplicação, de forma que a atividade persiga critérios e padrões de desempenho aceitáveis pela sociedade, ainda que sobrevenham inevitavelmente impactos ambientais negativos.

O licenciamento ambiental exige múltiplos olhares e avaliações. Pelas características da atividade licenciada, nada mais necessária que a consulta e anuência daquelas mesmas três instituições que deixaram de ser devidamente ouvidas no licenciamento do Complexo Administrativo, assunto discutido em nosso Parecer Técnico 9/2009. Se naquela situação demonstrávamos a imprescindibilidade de serem ouvidos o **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio**, o **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan** e a **Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – Adasa**, com ainda maior razão devem ser consultadas essas mesmas entidades se o empreendimento em debate é significativamente mais impactante que o anterior e o abrange por completo. Como dito acima, o Centro Metropolitano compõem-se de múltiplos empreendimentos, dentre os quais o Complexo Administrativo.

Semelhante percepção tiveram diversos profissionais do Ibram, conforme consta no Parecer Técnico 493/2008 – GFLAM/DILAM/SULFI (peças 397/406). is in verbis sua manifestação a esse respeito:

3. Apresentar anuência/parecer para Licença Prévia – LP do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan em relação à “provável” existência de Sítios Arqueológicos na Área de Influência Direta – AID ou a AII do empreendimento em atendimento ao disposto na Portaria N.º 230/2002 – IPHAN;



4. Apresentar anuência/parecer para Licença Prévia – LP do “ Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio”, atendendo a Resolução CONAMA 13/90, tendo em vista que, o empreendimento faz divisa com a ARIE JK e essa unidade de conservação faz parte da APA do Planalto Central (a remessa do processo ao ICMBio é de responsabilidade do IBRAM).

À exceção da ordem das ponderações, idêntico registro é aplicado na fase de Licença de Instalação pelo órgão licenciador.

Temos que faltou apenas menção à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – Adasa, visto que a questão da outorga preventiva e/ou outorga de direito de uso de recursos hídricos é de capital importância.

A respeito do item 3, transcrito acima, chamamos a atenção para o fato de que a manifestação do Iphan deverá se dar no sentido de avaliar, antes da emissão da Licença Prévia, a viabilidade de implantação do empreendimento frente aos conhecidos sítios arqueológicos existentes na Arie JK.

Ainda com referência ao Parecer Técnico 493/2008 do Ibram, este aponta para a existência, na área do empreendimento, de dois postos revendedor de combustível. Uma atenção especial deve ser dada a este fato, uma vez que tais instalações estão associadas a eventos de vazamentos e contaminações dos solos e recursos hídricos por hidrocarbonetos derivados de petróleo, sendo esse potencial reconhecido pela Resolução Conama 273/00.

Caso haja desapropriação e mudança na destinação da área dos dois postos revendedor de combustível, a avaliação do passivo existente e, caso confirmado, a recuperação da área degradada não pode deixar de ser analisada no momento do processo de licenciamento ambiental. A apresentação de uma plano de encerramento compatível com o passivo existente tem base na Resolução Conama 273/00 conforme segue:

Art. 1 A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.



§ 2º No caso de desativação, os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar um plano de encerramento de atividades a ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

Assim, entende-se que, com a mudança de destinação da área e o encerramento das atividades dos postos revendedores, a apresentação de um plano de encerramento de atividade ainda nas fases iniciais no processo de licenciamento traz mais segurança com relação a questão ambiental.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do material disponibilizado a esta Divisão de Perícias Externas possibilitou tecer algumas considerações que acreditamos serem importantes para que não haja dúvidas sobre a viabilidade ambiental do empreendimento em tela. Concordamos com os profissionais do Ibram, no sentido de que o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental são os instrumentos capazes de avaliar a viabilidade ambiental do empreendimento. Com fulcro na legislação (Conama 13/90 e Portaria N.º 230/2002 – Iphan), necessário será que esse Estudo seja remetido ao Iphan e ou ICMBio, a fim de estes órgãos possam emitir parecer sobre o empreendimento. Recomendamos, ainda, a apresentação de um plano de encerramento de atividades para a área dos postos revendedores de combustível, caso sejam desativados. Por fim, sugerimos consultar a Adasa com relação à outorga de uso de recursos hídricos.

Brasília, 03 de março de 2009.


Bruno Esteves Távora
Analista Pericial em Eng.ª Ambiental
MPDFT Mat. 3427-4


Luiz Beltrão Gomes de Souza
Analista Pericial em Biologia
MPDFT Mat. 1882-1